



PARECER JURÍDICO

Parecer n°. 044/2025

PROCESSO LEGISLATIVO n°. 1.113.
PROJETO DE LEI n°. 037/2025/Executivo
PROTOCOLO n°. 2.672.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Análise de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa. Organiza a Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Cipa, Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa municipal. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício n°. 045/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei n°. 037/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, CRIA A CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O expediente foi encaminhado em 21 de agosto de 2.025, às 17h08.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 10, inciso III, e Art. 61, incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal, é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização da Administração Pública Municipal, inclusive quando implicarem criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de sua estruturação.

A proposição em tela observa tal requisito, tratando-se de matéria administrativa interna do Poder Executivo, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Assim, a iniciativa é formal e materialmente legítima.

A proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF88, art. 37). Também se harmoniza com a jurisprudência do STF, que reconhece a autonomia dos entes federados para estruturar sua Advocacia Pública, conforme modelo previsto no art. 132 da CF88, aplicável subsidiariamente aos Municípios.

Destaca-se, ademais, que o projeto confere à Procuradoria-Geral status institucional compatível com sua relevância funcional.

No que tange às atribuições do Procurador-Geral do Município, conforme previstas no art. 11 do projeto, destaca-se a necessidade de observância das diretrizes já delineadas no Parecer Jurídico nº 043/2025, emitido pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, especialmente quanto à distinção entre funções de direção administrativa e atribuições típicas da advocacia pública institucionalizada.

Recomenda-se, portanto, que se observem as orientações contidas naquele parecer, com vistas a garantir a plena conformidade com a jurisprudência do STF.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 037/2025** indica que a proposta possui legitimidade formal, por iniciativa do prefeito. Portanto, à luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das próximas fases regimentais.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D1D0-1B04-24AE-B7D0.

www.camarasaoopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camarasaoopedrodacipa.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Salvo melhor juízo, é o parecer.
À douta consideração superior.
Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D1D0-1B04-24AE-B7D0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D1D0-1B04-24AE-B7D0



Hash do Documento

D808D4E2A8568426401F7ED7EFCA3890FAE4B36B688782EF811F0F233A67D58A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 25/08/2025 18:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

